



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.024 - SP (2009/0173522-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDUARDO PERETTI GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.024 - SP (2009/0173522-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 161/164, proferida pelo Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 284-STF.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob o fundamento de que não há que se falar em ausência de fundamentação e que não se trata de reexame de provas, mas reavaliação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, em que se aponta violação aos arts. 2º, parágrafo único, 4º, *caput* e 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, sob a alegação de que deve ser deferida a assistência judiciária gratuita.

Afirma que "não importa se o recorrente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, pois, para que seja beneficiário da justiça gratuita, mister se faz que, no momento, não possua condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arcar com as custas e os honorários".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.024 - SP (2009/0173522-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Cumpre esclarecer, de início, que "o órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte" (AgRg no Resp 1.004.637/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 31.3.2008)

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.059.378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 2.8.2010)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21.2.2008)

No caso em exame, observo ser cabível o indeferimento da gratuidade jurídica, uma vez que o acórdão recorrido assim decidiu por entender estar provado nos autos que a parte agravante não preenchia os requisitos para sua concessão. Porque elucidativos, transcrevo os seguintes trechos (e-STJ fl. 43/):

Pode o juiz apreciar a necessidade ou não da gratuidade. A sistemática, aliás, não era desconhecida da Lei 1060/50, que em seu artigo 6º expressamente informa haver possibilidade de indeferimento da pretensão:

(...)

Isso foi feito nos autos e a decisão atacada por si justifica a solução dada.

O agravante se limitou a juntar declaração de miserabilidade. Tem profissão definida (policia civil), é casado, mas sequer a comprovação de seus rendimentos foi juntada a este recurso.

Some-se a isso o fato de haver o agravante contratado Advogado particular, o que também é elemento de sua capacidade econômica, pois o normal, quando de miseráveis, é que venham representados por Advogados que atuam gratuitamente.

O agravante limitou-se à posição soberba de sustentar que a simples declaração de pobreza era suficiente.

Some-se a isso o fato de haver o agravante contratado Advogado particular, o que também é elemento de sua capacidade econômica, pois o normal, quando de miseráveis, é que venham representados por Advogados que atuam gratuitamente.

Acrescente-se que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.291.525/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 1.2.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0173522-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.230.024 / SP

Números Origem: 577042003 6207774201

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PERETTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PERETTI GUIMARÃES
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.